

CURSO



INSTRUTOR
Rubens
Almeida

**HIGIENE
OCUPACIONAL
Legislação
Previdenciária x
Trabalhista**



RUBENS ALMEIDA

Engenheiro de Segurança do Trabalho

Engenheiro Ambiental

Técnico de Segurança do Trabalho

Bombeiro Civil

Técnico Contábil

Higienista Ocupacional

ABHO – MEMBRO EFETIVO 1522

MEMBRO DA APAEST

Cursando Ergonomia no Senac



- **Legislação: NHO's da Fundacentro;**
- **Decreto 3048/99 anexo IV;**
- **Instrução Normativa 77 de 21/01/2015;**
- **Portaria 6.735 de 10/03/2020 (novo);**
- **Portaria 3.214/78 NR 15 – NR 16 e NR 09;**

Higiene Ocupacional

Higiene Ocupacional é a ciência e a arte dedicada ao estudo e ao gerenciamento das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos, por meio de ações de antecipação, reconhecimento, avaliação e controle das condições e locais de trabalho, visando à preservação da saúde e bem-estar dos trabalhadores, considerando ainda o meio ambiente e a comunidade. Fonte: ABHO



A legislação Trabalhista de Segurança e Medicina do Trabalho através da Portaria de 3.214 de 1978, que atualmente contempla 37 normas regulamentadoras, vem sendo atualizada de forma significativa, pelo do Ministério da Economia. Em paralelo, o Ministério da Economia, no ano de 2019, realizou a reforma previdenciária; algo que alterou de forma significativa o texto relacionado ao ensejo da aposentadoria, porém nada foi alterado em relação ao Decreto 3.048/99, do anexo IV, no que se refere aos agentes relacionados ao direito a aposentadoria especial.



Com o intuito de esclarecer dúvidas e desmistificar opiniões pessoais de profissionais da área da engenharia e medicina do trabalho, o Instituto Nacional do Seguro Social, publica em agosto de 2017, o Manual de Aposentadoria Especial. Onde, antes, os profissionais, de forma errônea interpretava a legislação trabalhista igual ou semelhante a legislação previdenciária, confundindo Laudos de Periculosidade e Insalubridade com o LTCAT, ou seja, o trecho ao pagamento de insalubridade e/ou periculosidade com o ensejo a aposentadoria especial.



O manual deixa claro este erro de interpretação, pois a análise que se refere ao direito a insalubridade de acordo com a NR 15 e seus 14 anexos, possuem textos que foram redigidos diferentemente da instrução normativa 77, de 21 de janeiro, de 2015 e do Decreto 3048, de 1999. O Texto também, deixa bem claro sobre o adicional Periculosidade, por meio da NR 16 e seus cinco anexos, onde não contempla o direito a aposentadoria especial, desde 5 de março de 1997, para agente nocivo de eletricidade acima de 250v, por exemplo.



Outas contradições ocorrem quando a análise é feita de forma pontual sobre os riscos voltados a área da saúde, como por exemplo o risco biológico; o anexo 14 da NR 15 do ministério do trabalho, regulamentado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979, se contradiz com o texto da previdência social por meio da revogação do parágrafo único do art. 244 da Instrução Normativa – IN n.º 45/PRES/INSS, de 6 de agosto de 2010, pela IN n.º 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, resultando em uma nova interpretação sobre o disposto quanto a exposição ao agente nocivo biológico.

A apresentação de LTCAT ou outra demonstração ambiental que deve descrever se há ou não exposição ao agente biológico de modo permanente nas atividades realizadas, passou a ser exigida de 14 de outubro de 1996 à 31 dezembro de 2003, conforme Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964, Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, ou Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, de acordo o Manual da Aposentadoria especial

PARA OS MESMOS ASSUNTOS, EXISTEM INTERPRETAÇÕES DIFERENTES NA LEGISLAÇÃO TUPINIQUIM.

- **Em relação ao PPRA – NR 09.**
- **Para o laudo de insalubridade – NR 15.**
- **Para o laudo de periculosidade – NR 16.**
- **Para o LTCAT, aposentadoria especial – Decreto 3048/99.**

LEGISLAÇÃO:

A CLT antecede a Lei nº 8.213, de 1991, e regulamenta o laudo técnico para fins de caracterização de atividades e operações insalubres e/ou perigosas, passíveis de concessão dos adicionais previstos nas Normas Regulamentadoras – NR NR-15 e NR-16, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 1978, do MTE. O LTCAT, previsto na Lei nº 8.213, de 1991, tem finalidade previdenciária na concessão da aposentadoria especial. Portanto, não se deve confundir o laudo técnico de insalubridade e/ou periculosidade com o LTCAT para avaliação de caracterização de condições especiais previstas na aposentadoria especial.

NR 15 – e seus 14 anexos - INSALUBRIDADE

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

NR 15 – e seus 14 anexos - INSALUBRIDADE

Portaria nº 3.214 de 08-06-1978 .

Artigos 189 à 192 da CLT e também Portaria nº 702 de 28-05 de 2015

NR 15 – e seus 14 anexos - INSALUBRIDADE

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

NR 15 – e seus 14 anexos - INSALUBRIDADE

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR 15 – e seus 14 anexos - INSALUBRIDADE

Anexo 01 – Ruído – Quantitativo;

Anexo 02 – Ruído de impacto – Quantitativo;

Anexo 03 – Calor – Quantitativo;

Anexo 04 – Revogada pelo Portaria nº 3.751, de 23/11/1990;

Anexo 05 - Radiação Ionizante – Quantitativo;

Anexo 06 – Condições Hiperbáricas;

Anexo 07 – Radiação não Ionizante – Qualitativo

Anexo 08 – Vibração – Quantitativo

Anexo 09 – Frio – Qualitativo;

NR 15 – e seus 14 anexos - INSALUBRIDADE

Anexo 10 – Umidade – Qualitativo;

Anexo 11 – Químicos – Quantitativo e Qualitativo;

Anexo 12 – Químicos – Quantitativo;

Anexo 13 – Químicos – Qualitativo – excluem-se, químicos do anexo 11 e 12;

Anexo 14 - Biológico– Qualitativo;

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, tem características preventiva e compensatória, vez que busca diminuir o tempo de trabalho do segurado que, sujeito a condições especiais, exerce ou exerceu atividade que, pela sua natureza, pode causar danos à saúde ou à integridade física.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e extinguiu a concessão de aposentadoria especial por atividade profissional. Determinou, ainda, a necessidade da comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, assim como a comprovação pelo segurado perante o INSS do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado na Lei.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Medida Provisória – MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, determinou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário atualizado, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo constar informações sobre tecnologia de proteção coletiva para neutralizar ou diminuir a intensidade dos agentes nocivos para níveis abaixo dos limites de tolerância.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, alterou o Decreto nº 3.048, de 1999, e definiu trabalho permanente como aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Determinou, ainda, que as avaliações ambientais deveriam considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. No entanto, a metodologia e os procedimentos de avaliação seriam os estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro, por meio das suas Normas de Higiene Ocupacional – NHO.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O Decreto nº 8.123, de 2013, alterou o § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999, e determinou que a presença no ambiente de trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, com possibilidade de exposição, listados na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, será suficiente para comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 9.732, de 1998, instituiu, ainda, o recolhimento de alíquotas suplementares de 6% (seis por cento), 9% (nove por cento) e 12% (doze por cento) para custeio da aposentadoria especial a ser pago pela empresa, referente a cada trabalhador exposto a condições especiais que ensejasse concessão deste tipo de aposentadoria com 25 (vinte e cinco), vinte e quinze anos de trabalho, respectivamente.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A legislação trabalhista, no Anexo 5 da NR-15, estabelece que para as radiações ionizantes os limites de tolerância, bem como, os princípios e as obrigações de controles básicos para a proteção humana e do meio ambiente, contra os possíveis efeitos causados pela radiação ionizante, constam da Norma CNEN-NE-3.01: “Diretrizes Básicas de Radioproteção”, de março de 2014, aprovada pela Resolução CNEN n.º 164/2014, ou seja, de acordo com o texto a caracterização do adicional de insalubridade para tais atividades, é necessário a quantificação pela dose da exposição anual.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Já a legislação previdenciária o Decreto nº 8.123, de 2013, alterou o § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999, e considerou que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador. Considerando o Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalho, a elevada incidência de câncer no Brasil, os estudos científicos existentes e a lista de agentes cancerígenos da Agência Internacional para a Investigação do Câncer – IARC, foi publicada a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, contendo a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINAC

APOSENTADORIA ESPECIAL

Para análise do enquadramento de atividade em condições especiais são considerados agentes reconhecidamente cancerígenos, aqueles do Grupo 1, que têm registro no CAS e constam no Anexo IV do Decreto nº 3048, de 1999, desta forma a efetiva exposição passa a ser 100% qualitativa.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Para outros agentes como a sílica livre cristalina, Petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados, Benzeno e seus compostos tóxicos que também se aplica a mesma legislação no que se refere a Portaria Interministerial nº 9, de 2014, e com base na Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU, em relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos do Grupo 1 da lista da LINACH, que possuam o CAS, e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, a utilização de EPC (equipamento de proteção coletiva) e/ou EPI (equipamento de proteção individual) não elimina a exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos, mesmo que considerados eficazes.

APOSENTADORIA ESPECIAL

No que se refere a exposição a agente físico por umidade, previsto na NR 15, mais precisamente no Anexo 10, a legislação trabalhista estabelece que as atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, são consideradas insalubres mediante laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Já para a legislação previdenciária no Decreto nº 611, de 1992, validou o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964, a umidade permaneceu como condição especial de trabalho até 5 de março de 1997, haja vista que em 6 de março de 1997 foi publicado o Decreto nº 2.172, de 1997, quando este agente foi excluído definitivamente para fins de enquadramento de tempo especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O mesmo parâmetro fica evidente quanto a exposição a agente físico frio através do Anexo 9 da NR-15, para atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão considerados insalubres mediante laudo de insalubridade, de inspeção realizada no local de trabalho. Na legislação previdenciária este agente foi excluído definitivamente para fins de tempo de serviço como especial, em 5 de março de 1997, com a publicação do Decreto nº 2.172, de 1997.

O QUE É CAS?

O **número CAS** ou **registro CAS** (*CAS numero* ou *CAS numero de registro*) de um [composto químico](#), [polímero](#), [sequência biológica](#) e [liga](#) é um número com um registro único no banco de dados do Serviço de Resumos Químicos, uma divisão da Sociedade Americana de Química. O Serviço de Resumos Químicos, atribui esses números a cada [produto químico](#) que é descrito na literatura. Além disso, CAS mantém e comercializa um [banco de dados](#) destas substâncias: o *CAS Registry*.¹

O QUE É LINACH?

LINACH – *Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos*, publicada pelos Ministérios do Trabalho, da Previdência e da Saúde.

A **LINACH** tem como objetivo balizar as políticas públicas no âmbito desses Ministérios. Suas informações, porém, são muito importantes para qualquer prevencionista, já que ela relaciona de forma bastante direta os agentes cancerígenos para humanos.

O QUE É LINACH?



140

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 194, quarta-feira, 8 de outubro de 2014

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 9, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), como referência para formulação de políticas públicas, na forma do anexo a esta Portaria.

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, DA SAÚDE E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST);

Considerando o Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PLANSAT), disponível no sítio eletrônico <http://portal.mte.gov.br/geral/plano-nacional-de-seguranca-e-saude-no-trabalho-plan-sat.htm>, em particular a ação definida como de curto prazo sob número 4.4.1, referente à estratégia 4.4 do Objetivo 4; e

Considerando a elevada incidência de câncer no Brasil; e

Considerando os estudos científicos existentes e a lista de agentes cancerígenos da Agência Internacional para a Investigação do Câncer (IARC), da Organização Mundial da Saúde (OMS), resolvem:

Art. 1º - Fica publicada a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), como referência para formulação de políticas públicas, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º - Os agentes cancerígenos de que trata a LINACH são classificados de acordo com os seguintes grupos:

I - Grupo 1 - carcinogênicos para humanos;

II - Grupo 2A - provavelmente carcinogênicos para humanos; e

III - Grupo 2B - possivelmente carcinogênicos para humanos.

Art. 3º - A LINACH será atualizada semestralmente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

ARTHUR CHIORO
Ministro de Estado da Saúde

Éter bis (clorometílico); éter metílico de clorometila	000542-88-1 000107-30-2
Etoposíde	033419-42-0
Etoposíde em associação com cisplatina e bleomicina	033419-42-0 015003-27-1 011058-06-7
Exaustão do motor diesel	Não se aplica
Fenacetina	000062-44-2
Fenacetina (mistura de analgésicos contendo fenacetina)	Não se aplica
Formaldeído	000050-00-0
Fósforo 32, como fosfato	014596-37-3
Fuligem (como os encontrados na exposição ocupacional dos limpadores de chaminés)	Não se aplica
Fundição de ferro e aço (exposição ocupacional em)	Não se aplica
Gaseificação de carvão	Não se aplica
Gás Mostarda	000505-00-2
Helicobacter pylori, Infecção com	Não se aplica
Hematita, mineração subterrânea	Não se aplica
Magenta, produção de	Não se aplica
Material particulado na poluição do ar	Não se aplica
Melfalano	000148-82-3
Metoxsalen associado com radiação ultravioleta A	000298-81-7
4,4'-Metileno bis (2-cloroanilina) (MOCA)	000101-14-4
MOPP e outros agentes quimioterápicos, inclusive agentes alquilantes	Não se aplica
2 -Nafetilamina	000091-59-8
N-nitrosornicotina (NNN) e 4- (metilnitrosamino)-1-(3-piridil)1-butano-na (NNK)	016543-55-8 064091-91-4
Noz de Areca	Não se aplica
Noz de Betel, misturada com tabaco	Não se aplica
Noz de Betel, não misturada com tabaco	Não se aplica
Oleos de xisto	068308-34-9
Oleos minerais (não tratados ou pouco tratados)	Não se aplica
Opisthorchis viverrini, Infecção com	Não se aplica
Oxido de Etileno	000075-21-8
Papilomavirus humano - HPV tipos 16, 18, 31, 33, 35, 39, 45, 51, 52, 56, 58, 59 (nota: os tipos de HPV classificados como cancerígenos para humanos podem diferir na magnitude do risco em relação ao câncer cervical)	Não se aplica
Peixe estilo chinês, salgado	Não se aplica
3, 4, 5, 3', 4'-Pentaclorobifenil (PCB - 126)	057465-28-8
2, 3, 4, 7, 8-Pentaclorodibenzofurano	057117-31-4
Pintor (exposição ocupacional como pintor)	Não se aplica
Plutônio	007440-07-5
Poeira de couro	Não se aplica
Poeira de madeira	Não se aplica

DECRETO 3.048 de 1999

Anexo IV
Classificação dos Agentes Nocivos

CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
1.0.0	<p>AGENTES QUÍMICOS</p> <p>O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)</p> <p>O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)</p>	
1.0.1	<p>ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS</p> <p>a) extração de arsênio e seus compostos tóxicos;</p> <p>b) metalurgia de minérios arsenicais;</p> <p>c) utilização de hidrogênio arseniado (arsina) em sínteses orgânicas e no processamento de componentes eletrônicos;</p> <p>d) fabricação e preparação de tintas e lacas;</p> <p>e) fabricação, preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, parasiticidas e raticidas com a utilização de compostos de arsênio;</p> <p>f) produção de vidros, ligas de chumbo e medicamentos com a utilização de compostos de arsênio;</p>	25 ANOS

DECRETO 3.048 de 1999

1.0.17	<p>PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS</p> <p>a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas;</p> <p>b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.</p>	25 ANOS
1.0.18	<p>SÍLICA LIVRE</p> <p>a) extração de minérios a céu aberto;</p> <p>b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada;</p> <p>c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia;</p> <p>d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários;</p> <p>e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento;</p> <p>f) fabricação de vidros e cerâmicas;</p> <p>g) construção de túneis;</p> <p>h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.</p>	25 ANOS

DECRETO 3.048 de 1999

1.0.17	<p>PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS</p> <p>a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas;</p> <p>b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.</p>	25 ANOS
1.0.18	<p>SÍLICA LIVRE</p> <p>a) extração de minérios a céu aberto;</p> <p>b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada;</p> <p>c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia;</p> <p>d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários;</p> <p>e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento;</p> <p>f) fabricação de vidros e cerâmicas;</p> <p>g) construção de túneis;</p> <p>h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.</p>	25 ANOS

DECRETO 3.048 de 1999

Para as poeiras minerais previstas no Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, ou do Decreto nº 3.048, de 1999: sílica, asbesto (amianto), manganês, a análise deve ser quantitativa, considerando o limite de tolerância previsto nos Anexos 12 da NR-15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1978, do MTE. Porém, se listadas no Grupo 1 da LINACH e com registro no CAS são analisadas de forma qualitativa nos períodos trabalhados a partir de 8 de outubro de 2014.

DECRETO 3.048 de 1999

As poeiras minerais do Anexo 12 da NR-15, caso constem no Grupo 1 da LINACH, possuam o CAS e constem no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, serão analisados qualitativamente, não havendo, portanto, limites de tolerância; e o uso de EPI/EPC não elide a exposição.

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme § 4º do Art. 68 do Decreto 3.048/99).

DECRETO 3.048 de 1999

Anexo IV	Código	LINACH Grupo 1	Grupo 1	CCAS
Arsênio e seus compostos	1.0.1	Arsênio e Compostos inorgânicos de Arsênico	SIM	SIM
Asbestos	1.0.2	Asbestos ou Amianto - todas as formas	SIM	SIM
Benzeno e seus compostos tóxicos	1.0.3	Benzeno Benzidina Benzopireno	SIM	SIM
Berílio e seus compostos tóxicos	1.0.4	Berílio e seus compostos	SIM	SIM
Bromo e seus compostos tóxicos	1.0.5	–	NÃO	NÃO
Cádmio e seus compostos	1.0.6	Cádmio e compostos de cádmio	SIM	SIM
Carvão mineral e seus derivados, piche, breu, alcatrão, betume	1.0.7	Breu de alcatrão de hulha	SIM	SIM
Chumbo e seus compostos tóxicos	1.0.8	–	NÃO	NÃO
Cloro e seus compostos tóxicos	1.0.9	Bifenis policlorado Cloreto de Vinila, 2,3, 7, 8 Tetraclorodibenzo-para- dioxina e Tricloroetileno	SIM	SIM
Cromo e seus compostos tóxicos	1.0.10	Compostos de Cromo (VI)	SIM	SIM

DECRETO 3.048 de 1999

De 7.5.1999	Qualitativa	NR 15 Anexo XIII Anexo XIII - A	Decreto nº 3.048/1999	LTCAT ou demais demonstrações ambientais	Obrigatoriedade de informação sobre EPC e EPI	Códigos 1.0.0	DSS-8030
a 18/11.2003	Quantitativa	NR 15 Anexo XI Anexo XII				(1.0.1 a1.1.19)	DIRBEN 8030
De 19.11.2003	Qualitativa NR 15 Anexo XIII Anexo XIII - A	NHO 2,3,4 e 7	Decreto nº 3.048/1999 modificado pelo Decreto nº 4.882/2003	LTCAT ou demais demonstrações ambientais.	Obrigatoriedade de informação sobre EPC	Códigos 1.0.0	DIRBEN 8030
a 31.12.2003	Quantitativa NR 15 Anexo XI Anexo XII	NHO 2,3,4 e 7				(1.0.1 a1.1.19)	
A partir de 1.1.2004	Qualitativa NR 15 Anexo XIII Anexo XIII - A	NHO 2,3,4 e 7	Decreto nº 3.048/1999, modificado pelo Decreto nº 4.882/2003 IN INSS/DC 99/2003	LTCAT ou demais demonstrações ambientais.	Obrigatoriedade de informação sobre EPC e EPI	Códigos 1.0.0 (1.0.1 a 1.0.19)	PPP
A partir de 8.10.2014	Qualitativa LINACH GRUPO 1	Presença do agente no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição	Decreto 3.048/1999, modificado pelo Decreto 8.123/2013	LTCAT ou demais demonstrações ambientais.	EPC e EPI não elidem exposição	Códigos do ANEXO IV	PPP

Decreto 3.048/99 – APOSENTADORIA ESPECIAL – LTCAT

Período	Enquadramento	Metodologia	Legislação	Demonstrações Ambientais	Equipamento de Proteção	Codificação	Formulários
De 7.5.1999 a 18.11.2003	IBUTG	NR-15 Anexo 03	Decreto nº 3.048, de 1999	LTCAT ou demais demonstrações ambientais	Obrigatoriedade de informação sobre EPC e EPI	Código 2.0.4	DSS-8030 DIRBEN 8030
De 19.11.2003 a 31.12.2003	IBUTG	NHO 06 FUNDACENTRO	Decreto nº 3.048, de 1999, modificado pelo Decreto nº 4.882, de 2003	LTCAT ou demais demonstrações ambientais	Obrigatoriedade de informação sobre EPC e EPI	Código 2.0.4	DIRBEN 8030
A partir de 1.1.2004	IBUTG	NHO 6 FUNDACENTRO	Decreto nº 3.048, de 1999, modificado pelo Decreto nº 4.882, de 2003; IN nº 99/ INSS/DC, de 2003	LTCAT ou demais demonstrações ambientais se necessário	Obrigatoriedade de informação sobre EPC e EPI	Código 2.0.4	PPP

Decreto 3.048/99 – APOSENTADORIA ESPECIAL – LTCAT

No entanto, o Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, considerou que nos casos de exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A decisão passou a ter obrigatoriedade a contar de 12 de fevereiro de 2015, data da publicação na Ata de Julgamento no Diário da Justiça.

Decreto 3.048/99 – APOSENTADORIA ESPECIAL – LTCAT

Após 31 de dezembro de 2003, as mensurações de ruído apresentadas deverão estar expressamente informadas em NEN, e não nas formas de média, Leq e Lavg, TWA e outras.

Decreto 3.048/99 – APOSENTADORIA ESPECIAL – LTCAT

2.0.0	AGENTES FÍSICOS Exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas.	
2.0.1	RUÍDO a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	25 ANOS
2.0.2	VIBRAÇÕES a) trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.	25 ANOS

eSocial versão 2.5



Anexo I dos Leiautes do eSocial versão 2.5 (consolidada até NT 18/2020) - Tabelas

Tabela 23 - Fatores de Riscos do Meio Ambiente do Trabalho	
CÓD.	FATOR DE RISCO
FÍSICOS	
01.01.001	Infrassom e sons de baixa frequência
01.01.002	Ruído contínuo ou intermitente (legislação previdenciária)
01.01.003	Ruído impulsivo ou de impacto
01.01.004	Ultrassom
01.01.005	Campos magnéticos estáticos
01.01.006	Campos magnéticos de sub-radiofrequência (30 kHz e abaixo)
01.01.007	Sub-radiofrequência (30 kHz e abaixo) e campos eletrostáticos
01.01.008	Radiação de radiofrequência
01.01.009	Micro-ondas
01.01.010	Radiação visível e infravermelho próximo
01.01.011	Radiação ultravioleta, exceto radiação n a faixa 400 a 320 nm (Luz Negra)
01.01.012	Radiação ultravioleta na faixa 400 a 320 nm (Luz Negra)
01.01.013	LASER
01.01.014	Radiações ionizantes
01.01.015	Vibrações localizadas (mão-braço)
01.01.016	Vibração de corpo inteiro (aceleração resultante de exposição normalizada - aren)
01.01.017	Frio
01.01.018	Temperaturas anormais (calor) (legislação previdenciária)
01.01.019	Pressão hiperbárica
01.01.020	Pressão hipobárica
01.01.021	Ruído contínuo ou intermitente (legislação trabalhista)
01.01.022	Vibração de corpo inteiro (Valor da Dose de Vibração Resultante - VDVR)
01.01.023	Temperaturas anormais (calor) (legislação trabalhista)
01.01.999	Outros

APOSENTADORIA ESPECIAL

Ficariamos aqui exemplificando inúmeras divergências no que se trata a insalubridade da aposentadoria especial comparando os textos do legislativo e previdenciário. As atualizações são necessárias, e o legislador necessita que seja aprimorado os textos e não deixando de forma interpretativa para os profissionais da engenharia e medicina do trabalho. Estes por sua vez, podem agir de forma tendenciosa. Uma vez que a questão do agente físico ruído, ainda é interpretada por metodologia igual a método, deixando de forma erronia taxa de troca 3 para as questões previdenciárias para o resultado em NEN. Da mesma forma o cálculo está sendo interpretado de forma equivocada por diversos Profissionais. Com isso são causados danos aos trabalhadores, empresas e aos cofres públicos.



A educação é a arma
mais poderosa
que você pode usar
para mudar o mundo.

Devemos
promover a coragem
onde há medo,
promover o acordo
onde existe conflito
e inspirar esperança
onde há desespero.